

Assistência às Crianças Indígenas de Angola, facilitar-lhe a aquisição de móveis, instrumentos e materiais necessários ao seu perfeito funcionamento;

Atendendo ao que foi solicitado pela referida Instituição;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e nos termos do artigo 171.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da mesma Carta Orgânica e nos termos do § 2.º da mesma disposição:

O Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São isentos do pagamento de direitos aduaneiros e mais imposições, com excepção do imposto do selo, na colónia de Angola, os móveis, instrumentos e utensílios a importar pela Instituição de Assistência às Crianças Indígenas, quando se destinem aos estabelecimentos dela dependentes.

Art. 2.º A isenção de direitos de importação de que trata o artigo anterior é extensiva aos materiais a empregar na construção de edifícios pertencentes à mesma Instituição.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Govêrno da República, 18 de Março de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

2.ª Repartição Técnica

Portaria n.º 10:354

As comissões venatórias concelhias abaixo indicadas não estão em condições legais de efectuar despesas, em virtude de não terem submetido à aprovação, em tempo competente, os seus orçamentos, ou por estes não terem merecido a aprovação do respectivo governador civil.

Para que nesses concelhos não deixe de ser exercida a necessária acção de defesa e fomento de caça:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 30:335, de 29 de Março de 1940, e para os fins do § único do mesmo artigo, sejam autorizadas as transferências para a Comissão Venatória Regional do Centro das quantias depositadas nos termos do mesmo decreto e de todas as que se destinam ao fundo especial das comissões venatórias dos concelhos de Constância, Ferreira do Zêzere, Figueiró dos Vinhos, Fundão, Guarda, Mação, Miranda do Corvo, Nelas, Oliveira de Frades, Pampilhosa da Serra, Pombal, S. Pedro do Sul, Seia e Trancoso.

A Comissão Venatória Regional do Centro só poderá aplicar as quantias referidas depois de aprovação do orçamento, que deve elaborar de acôrdo com as disposições legais.

Ministério da Economia, 18 de Março de 1943. — Pelo Ministro da Economia, André Francisco Navarro, Sub-Secretário de Estado da Agricultura.